

PROCESSO - A. I. N° 129442.0010/13-7
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0052-03/14
ORIGEM - IFEP – SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/10/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0108-12/16

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA: a) ATIVO FIXO; b) MATERIAIS DE CONSUMO. Exigência com previsão legal e não logrado êxito o recorrente para elidi-las. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE EFETUADO POR AUTÔNOMO OU EMPRESA TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA NESTE ESTADO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Não comprovado pelo recorrente a sua alegação de que se trata de prestações destinadas para contribuinte ICMS. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir o ICMS de R\$185.132,04, acrescido da multa de 60%, relativo ao exercício de 2009, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$161.773,81, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$16.760,11, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento.

INFRAÇÃO 3: Retenção e recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$6.598,12, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.

Em Primeira Instância, a JJF preliminarmente rechaçou as nulidades suscitadas, ao argumento de:

Relativamente ao argumento de que a ECT é ilegítima para figurar no pólo passivo do presente Auto de Infração, não acato a alegação defensiva, considerando que a atividade exercida pelo autuado, no caso em exame, possui natureza jurídica de serviço de transporte de encomendas, equiparando-se aos serviços prestados pelas transportadoras, o que não se confunde com as atividades relacionadas ao serviço postal (telegrama, correspondências, etc.), ou seja, a imunidade alegada pelo defensivo se aplica exclusivamente às suas atividades, e não às mercadorias que o autuado transporta mediante pagamento pelo serviço prestado.

Portanto, a imunidade recíproca alegada pelo defensivo, se refere apenas à sua atividade na prestação de serviço postal, e como tal, tem natureza de serviço público, atividade que é exercida pela ECT em regime de monopólio. Quanto ao serviço de transporte de encomendas, constitui uma atividade econômica, estando o autuado concorrendo com as demais transportadoras de encomendas, empresas privadas, que estão sujeitas ao pagamento do ICMS.

Em relação ao argumento de que a ECT é uma empresa pública, observo que, consoante o art. 173, e seu § 2º, da Constituição Federal, “as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de

privilegios fiscais não extensivos às do setor privado”.

Vale salientar que não há questionamento em relação às atividades desenvolvidas pela ECT, na condição de transportadora das encomendas, haja vista que o imposto exigido no presente Auto de Infração se refere à responsabilidade atribuída ao autuado, em razão da sua atividade na Prestação de Serviço de Transporte considerada tributada pela legislação do ICMS.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais; não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No mérito, em relação às duas primeiras infrações, nas quais se exige o ICMS decorrente das diferenças entre as alíquotas interna e interestadual de mercadorias destinadas ao ativo fixo e ao consumo do estabelecimento, respectivamente, a Decisão da JJF foi de que o autuado, quando exerce a atividade de prestar serviços de transporte de mercadorias, não está enquadrado nas hipóteses de imunidade previstas no artigo 150 da CF/88, estando sujeito às mesmas regras das empresas privadas, consoante o disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal, pois, neste caso, subordina-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não fazendo jus ao gozo de benefícios fiscais dos serviços relativos às entregas de cartas, cartões postais, vales postais, telegramas, e demais objetos conceituados legalmente como objetos postais, cujas alegações defensivas se restringem, visto que não se está a exigir o imposto estadual sobre tais serviços, mas sim, da diferença de alíquotas em relação às entradas de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente, nos termos previstos no art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, com base nas notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas. Assim, a JJF concluiu pela subsistência destes itens.

Inerente à terceira infração, relativa à retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, a JJF aduziu que:

1º) O defensor alegar que a alíquota de 17% é indevida, porque se trata de operações e prestações interestaduais de transportes, onde foi destinado serviço de transporte a contribuinte do imposto, cabendo a aplicação do artigo 50, II, do RICMS-BA/97, que prevê a retenção de ICMS pela alíquota de 12%, não havendo diferença a recolher.

2º) Na informação fiscal, o autuante afirma que apesar de o impugnante alegar em sua defesa que a prestação de serviço de transporte foi destinada a contribuinte do imposto, não provou tal situação, e não foi possível ao autuante identificar os destinatários dos serviços, porque o defensor não escriturou o livro Registro de Saídas, tampouco emitiu ou apresentou Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas. Assim, o preposto fiscal esclareceu que foi aplicada a alíquota de 17% porque não foi possível identificar se os destinatários da prestação de serviço são contribuintes do imposto, em razão de não haver nenhuma indicação nesse sentido nos “Relatórios de Pagamento por Companhia”, elaborados e apresentados à fiscalização pela ECT (fls. 52/53, 55 a 57, 59 a 63, 66 a 95, 98 a 136, 139 a 166 e 169 a 193).

Diante de tais considerações a JJF concluiu que, neste caso, se o livro Razão não permite identificar quanto às operações interestaduais relativas à prestação dos serviços de transporte, por inexistência do livro Registro de Saídas e se o defensor não comprovou a alegação de que foi destinado serviço de transporte a contribuinte do imposto, não há como acatar a alegação defensiva.

Por fim, a Decisão foi pela Procedência do Auto de Infração.

Irresignado com o julgamento de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, às fls. 276 a 304 dos autos, repetindo integralmente as alegações apresentadas em sua

defesa, nos seguintes termos resumidamente:

1. Que não merece prosperar o presente lançamento, porque, além de o procedimento fiscal sob comento padecer de nulidade, o defendante encontra-se amparado pela imunidade tributária recíproca, fato este desconsiderado pelo Fisco Estadual em flagrante prejuízo à ECT. Cita que o STF, por meio de RE 601392, reconheceu imunidade tributária recíproca sobre todos os serviços dos Correios, cuja decisão alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. Diz que deve ser considerado como objeto postal a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, não se configurando serviço de transporte.
2. Alega excesso de execução, pois as bases de cálculo utilizadas pelo Fisco estão incorretas, tendo em vista que utilizou os valores dos faturamentos de todos os Estados da Federação, em cujos valores estão contidos os faturamentos de SEDEX e suas modalidades de outros Estados, não sendo, assim, incidência do ICMS, o que, segundo o recorrente, cerceia seu direito de defesa, razão de requerer a nulidade do Auto de Infração.
3. Tece considerações sobre o caráter confiscatório da multa.
4. No mérito, em relação às duas primeiras infrações, que na apuração do ICMS decorrente da diferença de alíquotas, não levou em conta o livro Registro de Entradas, mas sim os lançamentos tipo “0V” realizados no razão contábil “08.21105.030001” - ICMS, e que são transcritas para a planilha DAICMS- “Demonstrativo de Apuração do ICMS”
5. Que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria, por força de dispositivo constitucional, imune ao tributo que se pretende cobrar em razão:
 - a) do monopólio que o recorrente exerce quanto à prestação de serviços postais, todas as atividades por ela desenvolvidas devem estar enquadradas no conceito de serviço público e, portanto, imunes ao ICMS;
 - b) de o Decreto-Lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, o que reforçaria a impossibilidade de se promover a cobrança do tributo em análise;
 - c) de não existir previsão legal acerca da incidência do ICMS sobre serviço de transporte postal;
 - d) de não se enquadrar como transportadora, a EBCT não poderia ser considerada solidariamente responsável pelo tributo não recolhido.
 - e) Também afirma que o transporte realizado pela ECT não tem o mesmo objeto das empresas privadas, qual seja, a obtenção de lucro, pois, na maioria das vezes o transporte realizado onera a empresa, e não lhe garante um superavit em suas contas, posto que os preços cobrados pela impugnante cobrem apenas o custo do transporte, o que impede a cobrança do imposto, pois, o serviço de transporte, por mais esse motivo, deve ser considerado como serviço público.
6. Quanto à terceira infração, aduz o recorrente que a alíquota de retenção de 17% é indevida, pois se trata de prestações interestaduais de transporte destinadas à contribuinte do imposto, devendo aplicar-se o art. 50, II, do RICMS/97, que prevê a alíquota de 12%, não havendo diferença a recolher.

Em seu Parecer opinativo, às fls. 314 a 323 dos autos, a ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr.^a Maria Helena de Mendonça Cruz, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, por entender que não se aplica à situação em tela a imunidade recíproca alegada pela EBCT, que além do serviço postal, presta também o serviço de transporte, incluído no campo de incidência do ICMS. Em consequência, a teor dos artigos 121 e 128 do CTN, não encontra respaldo legal a preliminar suscitada pela recorrente de ilegitimidade passiva dos Correios, visto que, quando a EBCT realiza

transporte de coisas, atua como empresas privadas, exercendo atividade tipicamente econômica, que não pode ser confundida com o serviço postal em sentido estrito, este sim estabelecido sob regime de monopólio à União.

Na sessão de julgamento de 19/11/14, considerando que: *i*) o STF havia, recentemente, reconhecido a imunidade tributária da ECT quanto à incidência do ICMS, ao julgar procedentes as Ações Cíveis Originárias (ACOs) 958 e 865, tendo o relator destacado, ainda, o Recurso Extraordinário 601.392, com repercussão geral, no qual o STF reconheceu ser indevida a cobrança do ISS relativamente a serviços prestados pela ECT e citado também precedente (agravo regimental na medida cautelar ACO 1.095) no qual a corte afastou a cobrança de ICMS pelo Estado de Goiás sobre o serviço de transporte de encomendas pelos Correio e *ii*) o Procurador Geral do Estado da Bahia editou a Portaria PGE – 177/2013, criando o Núcleo Auxiliar da Inteligência Estratégica da Procuradoria Fiscal (NAIPE/PROFIS), cujas atribuições incluem, dentre outras, acompanhar a tendência dos Tribunais com relação a temas de interesse do Estado, emitindo parecer com indicação de providências ou medidas corretivas e preventivas, ACORDARAM os membros desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, com o apoio do representante da PGE/PROFIS presente, converter o PAF em diligência à PGE/PROFIS para que o Procurador Chefe, por gentileza, emitisse parecer jurídico sistêmico esclarecendo qual o entendimento daquele órgão especializado a respeito deste lançamento de ofício.

Através do Parecer PGE/PROFIS, às fls. 330 a 337 dos autos, foi consignado que o Grupo de Trabalho propôs aos Exmos. Srs. Procurador Geral do Estado e Secretário da Fazenda a edição de ato declaratório com o propósito de obstar a continuidade da cobrança de ICMS sobre as operações de transporte de encomendas realizadas pela ECT, com fundamento no art. 119-C do COTEB.

Não obstante, o Grupo de Trabalho foi advertido que o objeto do ato declaratório deve se restringir ao quanto proferido no acórdão RE 627051/PE que não alcança as hipóteses de lançamento por responsabilização solidária da ECT, considerando que as imunidades não implicam em inexistência de obrigações jurídico tributárias, mas tão somente obstar a sujeição ao pagamento do tributo concernente aquele em que o ente beneficiado deveria recolher na qualidade de contribuinte.

O opinativo é de que a imunidade não se aplica à responsabilidade e à substituição tributária, sequer às obrigações acessórias, consoante inclusive expressamente consigna o item 6 da Ementa do RE 627051/PE. Assim, na minuta do ato declaratório determinou-se a não incidência do ICMS nas prestações de serviço de transportes realizadas pela ECT, na qualidade de contribuinte, em face do acórdão proferido pelo STF no RE 627.051 com repercussão geral, que estendeu a essa empresa pública a imunidade tributária recíproca consagrada pelo art. 150, IV, da Carta Magna, cuja conclusões do Grupo de Trabalho foram aprovadas pela Procuradora Assistente do Núcleo de Consultoria e Assessoramento da PROFIS, pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e, por assim ser, refletem o novel entendimento desta especializada acerca dessa questão.

Com tais ponderações, o parecer da PGE/PROFIS opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário.

À fl. 338 dos autos, consta despacho da Procuradora Assistente - NCA, Dr.^a Rosana Maciel Bittencourt Passos, no qual consigna que, de fato, movida pelo intuito de preservação do interesse público, a PGE reviu seu anterior posicionamento, refletido no parecer de fls. 314 a 323, e passou a considerar indevida a exigência de ICMS sobre serviços de transporte de encomenda prestados pela ECT, na esteira da decisão proferida pelo STF no RE 627.051-PE, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Contudo, a jurisprudência do STF excepcionou da imunidade tributária reconhecida à ECT os valores do ICMS devidos pela empresa na condição de substituta tributária ou responsável solidária, assim como também não a eximiu do cumprimento de obrigações acessórias determinadas em lei, como, aliás, expressamente pontuado no pronunciamento de fls. 245/252.

Nessa esteira, a fim de que reste bem explicitada e isenta de quaisquer dúvidas a novel posição

dessa Procuradoria Geral do Estado acerca da tributação das atividades desenvolvidas pela ECT, a Procuradora Assistente devolveu os autos à subscritora do parecer de fls. 330/337, rogando-lhe que enunciasse a repercussão da citada decisão judicial sobre cada uma das infrações imutadas à empresa no presente processo.

Através do Parecer PGE/PROFIS, às fls. 339 e 340 dos autos, subscrito pela Procuradora Dr.^a Maria Helena de Mendonça Cruz, consigna que o acórdão proferido pelo STF no RE 627.051-PE cinge-se especificamente ao reconhecimento para a EBCT da imunidade do ICMS devido no transporte de encomenda. Ademais, os efeitos jurídicos decorrentes do mencionado Acórdão proferido pela Corte Constitucional não abarcam a imputação de infração apurada por responsabilidade nem por substituição tributária, bem como não exclui o cumprimento por parte da EBCT das obrigações acessórias porventura existentes.

Assim, em atendimento ao quanto solicitado no despacho de fl. 338, a ilustre Procuradora observa que as infrações apuradas no presente lançamento *não decorrem de transporte de encomendas*, além de que, especificamente, em relação à infração 3 fora a mesma lavrada na qualidade de *substituto tributário*, portanto, não se subsume na hipótese de aplicação da imunidade tributária alcançada pelo mencionado acórdão proferido pelo STF. Nestes termos, reviu o opinativo anterior de fls. 330/337 e opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

À fl. 341 dos autos, consta despacho da Procuradora Assistente - NCA, Dr.^a Rosana Maciel Bittencourt Passos, acolhendo o pronunciamento de fls. 339 e 340 dos autos.

Na assentada do julgamento de 05/09/2016 a Conselheira Alexandrina Natália Bispo dos Santos, nos termos do art. 40, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7.592/99, se declarou impedida da análise do processo, por ter participado do julgamento em instância inferior. Em seguida, nos termos do art. 66, II, do citado Regimento Interno, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva pediu “vista” dos autos até a sessão subsequente.

Na assentada do julgamento de 06/09/2016 o Conselheiro Tiago de Moura Simões pediu “vista” dos autos até a sessão subsequente.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1^a instância, que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou material de uso e consumo do estabelecimento (infrações 1 e 2), como também a retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado (infração 3).

Inicialmente, há de se ressaltar que razões recursais, tanto a título de preliminares quanto de mérito, já haviam sido propostas pelo recorrente quando da sua impugnação ao Auto de Infração. Assim, concluo que as razões do Recurso Voluntário não trazem qualquer fato novo capaz de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, sendo naquela oportunidade apreciadas todas as alegações de defesa.

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade arguido pelo recorrente, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, cujos demonstrativos que fundamentam as acusações fiscais são inteligíveis e foram entregues cópias ao autuado, o que demonstra inexistir cerceamento ao direito de defesa e muito menos logrou êxito o recorrente em comprovar sua alegação de que as bases de cálculo utilizadas pelo Fisco estão incorretas.

Alega o recorrente que se encontra amparado pela imunidade tributária, do que cita que o STF, por

meio de RE 601392, com efeito repetitivo, reconheceu imunidade tributária recíproca sobre todos os serviços dos Correios, pois deve ser considerado como objeto postal a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, o que não se configura serviço de transporte.

Contudo, há de ressaltar que a exigência em análise não diz respeito sobre os serviços dos Correios e, em consequência, não há pertinência com a decisão do STF, por meio do RE 601392, de reconhecer a imunidade recíproca *em relação ao recolhimento do ISS* nas atividades exercidas pela empresa que não tenha característica de serviços postais. Portanto, matéria totalmente dissociada do ICMS.

Por outro lado, conforme Parecer PGE/PROFIS, às fls. 339 e 340 dos autos, restou concluso que o acórdão proferido pelo STF no RE 627.051-PE *cinge-se especificamente ao reconhecimento para a ECT da imunidade do ICMS devido no transporte de encomenda*, cujos efeitos jurídicos não abarcam a imputação de infração apurada por responsabilidade nem por substituição tributária, bem como não exclui o cumprimento por parte da ECT das obrigações acessórias porventura existentes.

Assim, o Parecer da PGE/PROFIS concluiu pelo não provimento do Recurso Voluntário, visto que as infrações apuradas no presente lançamento *não decorrem de transporte de encomendas*, além de que, especificamente, em relação à infração 3 fora a mesma lavrada na qualidade de *substituto tributário* e, em consequência, não se subsume na hipótese de aplicação da imunidade tributária alcançada pelo mencionado acórdão proferido pelo STF.

Logo, por se comprovar a inexistência da imunidade tributária do sujeito passivo, no caso concreto, resta provada sua legitimidade e o descabimento de todas suas alegações relacionadas à imunidade, pois, repise-se, em relação às duas primeiras infrações, as exigências ao recorrente resultam do recolhimento do ICMS próprio, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de bens do ativo permanente ou de materiais de uso e consumo, na condição de contribuinte de ICMS. Já a terceira exação, na condição de sujeito passivo por substituição, retido e recolhido a menos, hipóteses não submetidas ao manto da imunidade trazida à análise.

No mérito, em relação às duas primeiras infrações, ao contrário do que alega o recorrente, a apuração do ICMS da diferença de alíquotas decorreu do livro Registro de Entradas, cujas aquisições de bens para o ativo permanente ou para consumo foram com os códigos fiscais 2551 e 2556, respectivamente, e os somatórios desses valores estão indicados no “Resumo Mensal de Operações e Prestações por Código Fiscal” do citado livro fiscal, anexado ao PAF às fls. 26 a 37, cujas exigências têm respaldo nas notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos, analíticos e sintéticos, anexados às fls. 6 a 25 dos autos.

Tais exigências são devidas conforme previsto no art. 2º, IV, c/c §1º, da Lei nº 7.014/96, que estabelece a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, *sendo irrelevantes para caracterização do fato gerador: I) a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo; II) o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular; III) a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço; IV) o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes às operações ou prestações; V) o resultado financeiro obtido com a operação ou com a prestação do serviço, exceto o de comunicação*. Já o art. 4º, XV, da citada Lei nº 7.014/96, considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria em decorrência de operação interestadual, quando a mercadoria for destinada ao seu uso, consumo ou ativo permanente. Saliente-se que a negativa de aplicação da legislação nos falece competência, como determina o art. 125, III, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Infrações subsistentes.

Inerente à terceira infração, concordo com a Decisão recorrida de que o recorrente não comprovou sua alegação de que a alíquota de retenção de 17% do ICMS é indevida, pois as prestações interestaduais de serviço de transporte foram destinadas à contribuinte do ICMS. Assim, por não ser possível identificar se os destinatários da prestação de serviço são contribuintes do imposto, em razão de não haver nenhuma indicação nesse sentido nos “Relatórios de Pagamento por Companhia”, elaborados e apresentados à fiscalização pela ECT, foi aplicada a alíquota de 17%, resultando na diferença apurada, haja vista que o contribuinte não escritura o livro Registro de Saídas e tampouco emite Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas. Infração subsistente.

Por fim, deve-se ressaltar que a multa aplicada é a legalmente prevista para as infrações apuradas, não se incluindo na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129442.0010/13-7**, lavrado contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$185.132,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGF/PROFIS